



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.817 - SP (2017/0151779-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
PROCURADOR : **RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA E OUTRO(S) - SP200103**
INTERES. : **A A G R F (MENOR)**
REPR. POR : **F A D A C A**
ADVOGADOS : **RUFINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP026667**
 ADRIANO JANINI - SP197554

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. EFICÁCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTADUAIS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚM. N. 282/STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280/STF E 07/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão atinente à eficácia de dispositivos presentes em legislação local. Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida. Incidência da Súm. n. 282/STF.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. Somente com exame fático-probatório dos autos seria possível atestar que o particular era dependente econômico do servidor falecido. Ocorre que o exame probatório dos autos não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Senhores Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.817 - SP (2017/0151779-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
PROCURADOR : **RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA E OUTRO(S) - SP200103**
INTERES. : **A A G R F (MENOR)**
REPR. POR : **F A DA C A**
ADVOGADOS : **RUFINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP026667**
 ADRIANO JANINI - SP197554

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pelo Ministério Público Federal em face de decisão de minha relatoria sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 135):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA SOB MOTIVO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada, uma vez que o Tribunal *a quo* examinou as questões formuladas a partir dos arts. 152 e 153, ambos da LC n. 1.012/2007. Defende a nulidade da decisão ora impugnada, tendo em vista que o Ministério Público não foi intimado para se manifestar sobre o objeto dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.817 - SP (2017/0151779-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. EFICÁCIA DE DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTADUAIS. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚM. N. 282/STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 280/STF E 07/STJ. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PARECER. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão atinente à eficácia de dispositivos presentes em legislação local. Com efeito, o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida. Incidência da Súm. n. 282/STF.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.
3. Somente com exame fático-probatório dos autos seria possível atestar que o particular era dependente econômico do servidor falecido. Ocorre que o exame probatório dos autos não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A pretensão não merece acolhida.

A tese do recurso especial não está prequestionada, pois está vinculada à suspensão da eficácia dos arts. 152 e 153 da LC n. 1.012/2007. Ora, o acórdão *a quo* em momento algum analisou questionamentos sobre a eficácia desses enunciados normativos dessa lei estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, observa-se que não houve oposição de embargos de declaração visando ao exposto posicionamento sobre essa questão. Logo, há de reconhecer a incidência da Súm. n. 282/STF, tal como fez a decisão ora recorrida.

Com efeito, mesmo que se considere prequestionada a tese apresentada no recurso especial, o provimento das teses recursais a partir da LC n. 1.012/2007 não é possível, uma vez que não se admite, nas instâncias extraordinárias, a interpretação de direito local nos termos da Súm. n. 280/STF.

Isso porque o indeferimento da pensão por morte é consequência da afirmação de que a legislação local impede a concessão do benefício a quem não demonstre, cumulativamente: 1) a existência de dependência econômica; e 2) uma declaração de vontade do servidor indicando seus dependentes caso venha falecer.

Ademais, somente com exame fático-probatório dos autos seria possível atestar que o particular era dependente econômico do servidor falecido. Ocorre que o exame probatório dos autos não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Percebe-se, então, que independentemente de eventual parecer do Ministério Público Federal quanto ao objeto da ação, o não conhecimento do recurso especial é medida que se impõe. Logo, também não é possível anular a decisão ora recorrida por nulidade, tendo em vista que a ausência de manifestação do Ministério Público não acarretou prejuízos ao julgamento da demanda. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. MENOR. ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 602 DO CPC/1973. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. VÍCIO SUPRIDO. PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. Consoante a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, a nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Concluindo as instâncias de cognição pela desnecessidade de substituição do perito em virtude da suficiência das demais provas coligidas, escapa o reexame da questão da competência desta Corte Superior, haja vista a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1593653/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 24/04/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NULIDADE. INTIMAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 154 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CPC/1973.

1. "A ausência de intimação do *Parquet* federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes" (REsp 1324693/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no REsp 1561444/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0151779-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.124.817 /
SP

Número Origem: 10130361920148260482

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A G R F (MENOR)
REPR. POR : F A D A C A
ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP026667
ADRIANO JANINI - SP197554
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA E OUTRO(S) - SP200103

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA E OUTRO(S) - SP200103
INTERES. : A A G R F (MENOR)
REPR. POR : F A D A C A
ADVOGADOS : RUFINO DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP026667
ADRIANO JANINI - SP197554

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.